



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02882/17

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Aparecida da Cruz Maia

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02066/19

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria Aparecida da Cruz Maia.

2.2. Cargo: Agente Protetivo.

2.3. Matrícula: 662.070-1.

2.4. Lotação: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 2701/2016):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 14 de novembro de 2016.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 26 de novembro de 2016.

3.5. Valor: R\$1.080,63.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 60/64), a Auditoria questionou a acumulação, pela ex-servidora, de aposentadoria decorrente do cargo de Professor de Educação Básica 3 (Processo TC 15957/16, já registrado por esta Corte), com a aposentadoria analisada nos presentes autos, decorrente do cargo de Agente Protetivo. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 70/78), demonstrando a existência de decisão judicial proferida nos autos de Ação Declaratória impetrada pela segurada, na qual, em sede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02882/17

tutela antecipada, restou determinado que o Estado da Paraíba se absteresse de suspender os vencimentos da mesma, bem como de que não praticasse qualquer ato exoneratório ou de exclusão de seus quadros, pelo menos até o trânsito em julgado da ação (fls. 81/82), tendo o Corpo Técnico entendido pelo sobrestamento da análise do presente processo de aposentadoria, até que ocorra o trânsito em julgado da ação judicial anteriormente mencionada (fls. 81/82). O MPC, através do Procurador Luciano Andrade Farias, oficiou nos autos (fls. 85/89), pugnando pelo sobrestamento da análise do presente processo de aposentadoria, até que ocorra o trânsito em julgado da referida ação ou até que seja cassada a antecipação de tutela concedida, ou, subsidiariamente, caso assim não entenda o relator, que sejam solicitadas cópias das principais peças do processo judicial para que se compreenda a tese da aposentada, para que assim se verifique concretamente a possibilidade de acumulação de cargos públicos no presente caso. Novamente notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 94/96), tendo o Corpo Técnico mantido o entendimento quanto ao sobrestamento do presente processo (fl. 103/105). Em nova cota (fls. 108/109), o MPC ratificou o entendimento anterior. Mais uma vez notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 113/114 e 117/118), informando que aguardará o fim da suspensão temporária do processo.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Em que pese o entendimento Ministerial e do Corpo Técnico desta Corte de Contas, assim como a existência de decisão em tutela antecipada a respeito da acumulação de benefícios questionada nos presentes autos, o Relator entende que a dilação processual pode ser evitada. A questão da acumulação do cargo de professor com cargo técnico ou científico foi discutida no âmbito do Processo TC 01144/18, no qual restou decidido, através do Acórdão APL - TC 00118/19: “1) DECLARAR que, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei”.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02882/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02882/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA DA CRUZ MAIA, matrícula 662.070-1, no cargo de Agente Protetivo, lotado(a) no(a) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 2701/2016**) e do cálculo de seu valor (fls. 43 e 44).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 09:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 16:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 17:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO